



ED na Apelação Cível de nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl

1

EMBARGANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EMBARGADO : MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
EMBARGADO: JAVA BOAT CORPORATION B.V.
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONTRATUAL MARÍTIMO. COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA FORMA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TEMAS REPETITIVOS Nº 99 E 112 DO STJ E DO PARÁGRAFO 1 DO ART. 406 DO CC/02 COM ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 14.905/2024. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1368 DO STJ, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NO SENTIDO DE SER A TAXA SELIC A TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEL ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL de nº **0143178-09.2017.8.19.0001**, em que são Embargante e Embargado as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a **Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração contra Acórdão dessa Relatora, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMANDA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CONVENÇÃO CONDOMINIAL, BOLETOS DE COBRANÇA E





ED na Apelação Cível de nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl

2

PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITOS. DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CERTEZA, A LIQUIDEZ E A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, ALÉM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO.

Sustenta a Embargante, em síntese, que o Julgado incidiu em omissão porquanto deixou de se manifestar sobre o princípio da autonomia das vontades, o equilíbrio na relação contratual e a vedação ao enriquecimento sem causa, requerendo o pronunciamento acerca da aplicação das normas contidas nos arts. 421, 421-A, 422, 884 e 927, caput, do Código Civil, e no art. 21 da LINDB.

Reitera as razões de apelação, alegando que o V. Acórdão incorreu em obscuridade acerca da obrigação de obtenção da autorização para o funcionamento da embarcação estrangeira, ou seja, ausência de previsão legal e contratual quanto à obrigatoriedade da contratação da bloqueante; omissão sobre a eleição do método de contratação da embarcação bloqueante e acerca da cláusula limitadora de responsabilidade; contradição quanto à contratação da embarcação ASTRO BARRACUDA; omissão em relação a precedente vinculativo da Corte Especial do STJ e acerca da impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre valores em moeda estrangeira.

Certidão de tempestividade no id de n.º1753.

Contrarrazões no id de nº 1757.

Após o julgamento, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos foram rejeitados pelo Colegiado, conforme V. Acórdão de fls. 001779.

A parte embargante interpôs o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE Nº 2904977 - RJ (2025/0124462-5), de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrigui, que foi provido para anular o julgamento dos Embargos de Declaração (fls.371/373) e determinar o retorno dos autos



ED na Apelação Cível de nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl

3

ao Tribunal de origem para que seja proferido um novo julgamento e suprida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, passa-se ao reexame da questão suscitada.

Na Decisão de fls. 1966/1969 restou consignado que o V. Acórdão recorrido, julgado por esse Colegiado, deixou de analisar expressamente a seguinte questão (fls.1968)

*(...)“No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, **não se manifestou acerca da aplicação da Taxa SELIC, como taxa de juros moratórios e correção monetária, à luz do art. 406 do Código Civil e do art. 927, III, do CPC, inclusive à vista dos Temas 99 e 112 dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 1786; 1789-1791; 1796-1800; 1879-1881; 1887-1890).***

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essas questões, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.”(gn)

Pois bem.

Com efeito, diante da alteração legislativa do art. 406, parágrafo 1º do CC/02 pela Lei 14.905/2024 e do entendimento consolidado nos temas repetitivos 99 e 112 pelo Superior Tribunal de Justiça, devem os juros ser contados com base na taxa SELIC, senão vejamos:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)





ED na Apelação Cível de nº 0143178-09.2017.8.19.0001

cl

4

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

“(…)1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.2. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.(…)” (REsp n. 2.213.601/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Neste sentido o entendimento consolidado no Tema 1368 do STJ de observância obrigatória:

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Em vista do acima exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos, para sanar omissão apontada, determinando a observância dos juros legais na forma indicada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

